



UNIÃO DAS ENTIDADES EM DEFESA DO SERVIDORES PÚBLICOS

OFÍCIO/CONJUNTO Nº 012/2019

Palmas – TO, 25 de setembro de 2019.

À Sua Excelência
Antônio Andrade
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Recebi em 25/09/19

C/Cópia

À Sua Excelência
Amália Santana
Deputada Estadual

À Sua Excelência
Amélio Cayres
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Claudia Lelis
Deputada Estadual

À Sua Excelência
Cleiton Cardoso
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Delegado Rerisson
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Elenil da Penha
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Fabion Gomes
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Gleydson Nato
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Issam Saado
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Ivan Vaqueiro
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Jair Farias
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Jorge Frederico
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Leo Barbosa
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Luana Ribeiro
Deputada Estadual

À Sua Excelência
Nilton Franco
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Olyntho Neto
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Professor Junior Geo
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Ricardo Ayres
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Valdemar Júnior
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Valderez Castelo Branco
Deputada Estadual

À Sua Excelência
Vanda Monteiro
Deputada Estadual

À Sua Excelência
Vilmar de Oliveira
Deputado Estadual

À Sua Excelência
Zé Roberto Lula
Deputado Estadual

Adilson
SINLEGIS-TO
Rafael
SINDIFAP

SINPEL

Gabriela Pontes
SINDIFAP

Flive
SEET

Assunto: **Data-Base do exercício de 2019.**

Senhor Presidente,

Estas Entidades atuam no atendimento dos anseios dos servidores públicos no Estado do Tocantins, assim como na garantia de que seus direitos individuais e coletivos não serão violados, pelo que defende uma gestão pública pautada nos princípios insculpidos na legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, dentre os quais a moralidade, legalidade, eficiência, celeridade e probidade administrativas, vêm ser manifestar acerca da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2019, vejamos:

Adilson
SINPEL

A 25/09/19

SINPEL-TO

Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

SINSTRATO

SINDIFAP



UNIÃO DAS ENTIDADES EM DEFESA DO SERVIDORES PÚBLICOS

No dia 19 de junho de 2019, circulou no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.382, pág. 1, a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2019, que em seu art. 1º, adotou como índice da Revisão Geral Anual (Data-Base) do ano de 2019, o índice de 0,75%, para correção dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, civis e militares, sem ter sido demonstrado qualquer embasamento técnico para este índice, o qual não faz a devida recomposição da inflação dos últimos 12 (doze) meses, e assim, não atinge a finalidade deste direito constitucional.

Deve ainda ser destacado, que o Governo do Estado do Tocantins, desde 2008, quando iniciou o pagamento da Revisão Geral Anual (Data-Base) para seus servidores públicos, sempre se utilizou do Índice do INPC/IBGE, sendo que para este ano, conta-se o índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses, do período de maio de 2018 a abril de 2019, tendo sido encontrado o patamar de 5,0747% (<https://www.portalbrasil.net/inpc.htm>), todavia, concedeu como índice de reajuste apenas o percentual de 0,75%, estando abaixo o percentual de 4,32 pontos percentuais do índice de correção correto a fim de recompor a inflação do período.

No art. 40, § 1º, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual nº 3.405/2018 (LDO de 2019 do Governo do Estado do Tocantins), definiu que a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, para a concessão da Revisão Geral Anual (Data-Base) salarial da remuneração e do subsídio dos servidores públicos para o exercício de 2019.

Assim, a Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2019, veio por meio da Lei Estadual nº 3.434, de 02/04/2019, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.331, de 03/04/2019, já trazendo a previsão da Revisão Geral Anual (Data-Base) do exercício do ano de 2019, já fazendo uma previsão com base no INPC/IBGE.

Na Lei Estadual nº 2.708/2013, em seu art. 1º, parágrafo único, também define o INPC/IBGE como índice de correção adotado pelo Governo do Estado do Tocantins para a concessão da data-base, bem como vale destacar com afins de exemplos as seguintes Leis Estadual nº 2.708/2013, nº 2.881/2014, nº 2985/2015, nº 3.174/2016, nº 3.371/2018 e nº 3.370/2018, não se restando dúvidas quanto ao índice oficial aplicado pelo Estado do Tocantins.

Lei Estadual nº 2.708/2013

Art. 1º É fixado o dia 1 de maio como data base para revisão geral anual da remuneração dos: (...)

Parágrafo único. Na reposição salarial, referente ao ano de 2014, será considerado o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado entre os meses de outubro de 2012 e abril de 2014. (...)

Data-Base 2012

Lei Estadual nº 2.708/2013

Art. 1º É fixado o dia 1º de maio como data base para revisão geral anual da remuneração dos: (...)

Parágrafo único. Na reposição salarial, referente ao ano de 2014, será considerado o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado entre os meses de outubro de 2012 e abril de 2014.

Art. 2º É concedida revisão geral anual de 5,5765% aos profissionais e pensionistas, de que trata o art. 1º desta Lei, referente ao período de outubro de 2011 a setembro de 2012.

Data-Base 2013/2014

Lei Estadual nº 2.881/2014

Art. 1º É adotado o índice de 10.8008% na revisão geral anual, relativa ao período de outubro de 2012 a abril de 2014, da remuneração: (...)

SINPOL

[Handwritten signature]

SINOPRETTRE

[Handwritten signature]

WOLANO HIRAS
SINPEF-TO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

[Handwritten signature]

Ricardo SISEPE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

2 SISEPE



UNIÃO DAS ENTIDADES EM DEFESA DO SERVIDORES PÚBLICOS

Data-Base 2015

Lei Estadual nº 2.985/2015

Art. 1º É adotado o índice de 8,3407%, apurado no período de maio de 2014 a abril de 2015, na revisão geral anual da remuneração: (...)

I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (...)

Data-Base 2016

Lei Estadual nº 3.174/2016

Art. 1º É adotado o índice de 9,8307%, apurado no período de maio de 2015 a abril de 2016, na revisão geral anual da remuneração: (...)

I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (...)

Data-Base 2017

Lei Estadual nº 3.371/2018

Art. 1º É adotado o índice de 3,98703%, apurado no período de maio de 2016 a abril de 2017, na revisão geral anual da remuneração: (...)

I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (...)

Data-Base 2018

Lei Estadual nº 3.370/2018

Art. 1º É adotado o índice de 1,69104%, apurado no período de maio de 2017 a abril de 2018, na revisão geral anual da remuneração: (...)

I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (...)

A relação entre a Administração Pública e seus servidores deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, do qual deriva o subprincípio do *nemo potest venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). O direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.

O titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito previsto na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

É importante ser destacado que Revisão Geral Anual (Data-Base) é um direito constitucional, previsto na Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, e a Constituição Estadual em seu art. 9º, inciso X, e ainda, em algumas leis estaduais, tais como, o Estatuto do Servidor Público Cívico do Estado do Tocantins – Lei nº 1.818/2007, em seu art. 218, não se tratando de aumento salarial, mas apenas de recomposição salarial.

Constituição Federal em seu art. 37, inciso X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Constituição Estadual em seu art. 9º, inciso X:

Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

SINPEL

[Handwritten signature]

SINPEL S/SEC/TEC

ADRIANO SILVA SINPEL-TO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

[Handwritten signature]

PP 3
[Handwritten signature]

Adit
SINPEL

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



UNIÃO DAS ENTIDADES EM DEFESA DO SERVIDORES PÚBLICOS

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 11, § 4º, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Lei Estadual nº 1.818/2007 em seu art. 218:

Art. 218. Os Chefes dos Poderes do Estado podem instituir os seguintes incentivos funcionais:
(...)

Parágrafo único. É assegurada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos do Estado do Tocantins nos termos do inciso X, do art. 9º da Constituição Estadual e inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Desta maneira, a União das Entidades em Defesa dos Servidores Públicos, no dia 16 de setembro de 2019, solicitou ao Governador do Estado, por meio do OFÍCIO/CONJUNTO Nº 009/2019, proposta de Medida Provisória, a fim de implementar o índice da Revisão Geral Anual (Data-Base) do exercício de 2019, segue em anexo.

Por todo o exposto, estas Entidades Classistas, requer a Vossa Excelência juntamente com os demais pares dessa augusta Casa de Leis, em caráter de urgência, que solicite ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que proceda a imediata edição e encaminhamento à Assembleia Legislativa de nova Medida Provisória, retificando a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2019**, com a inclusão do índice correto de 5,0747%, a forma de pagamento da correção, bem como das Tabelas Financeiras, sendo: Anexo I com Tabelas Financeiras inerentes a correção do índice de 0,75%, e o Anexo II com as Tabelas Financeiras correspondente ao índice pendente que é de 4,32 pontos percentuais, em cumprimento a norma legal, **haja vista que o índice apurado no período de maio de 2018 a abril de 2019, corresponde ao patamar de 5,0747%, referente a Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins ativos e inativos (Data-Base) de 2019.** É necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no acórdão da ADI nº 2.524-4, de 2001, decidiu que cabe ao chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei visando à revisão geral dos vencimentos.

Assim, cabe a essa augusta casa de Leis, que possui o papel precípua da Constitucionalidade das Leis, de repúdio aos atos que atentem contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, deva tomar medidas cabíveis para que seja cumprido a norma legal vigente.

Atenciosamente.

Luciano Lucas
SINPEF-TO

Cleiton Lima Pinheiro
Presidente do SISEPE-TO

APARATO

SINTET

SINDICATO

P.P.

SICIDETO

SEET

SETO

Gabriela P. Melo
SINDICATO

SINDICATO

SINDICATO

SINPOL

SINSTECH/CE

19/12/2001

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.524-4 TOCANTINS

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADEMIR SERGIO REALE
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998), ESTADO DO TOCANTINS.

Norma Constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Hora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado para essentar a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento do projeto visando a revisão geral dos vencimentos, dando-se-lhe ciência desta decisão. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

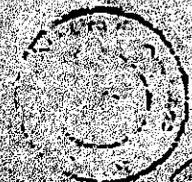
Brasília, 19 de dezembro de 2001.

MARCO AURÉLIO

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

RELATOR





ACÇÃO DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.924-4 TOCANTINS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
 ADVOGADO: WILADINIR SERGIO REALI
 REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

D I L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Acção directa de inconstitucionalidade, por omissão ajuizada pelo Partido Social Liberal - PSL, ante a não-observância, por parte do Governador do Estado do Tocantins, da norma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Allega o requerente que o mencionado dispositivo constitucional, ao assegurar aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração, impõe ao Governador do Estado, em conformidade com o art. 61, § 1.º, III, a. da Carta Federal, o dever de remeter à Assembleia Legislativa, anualmente, projeto de lei para revisão da remuneração dos servidores estaduais, o que não é feito desde 05.06.1999, quando o inciso X do art. 37 do texto constitucional, com a redação da Emenda Constitucional n.º 19, de 04.06.1998, completou um ano de vigência.

Requer, nesse modo, seja estipulado prazo para que o Governador do Estado envie proposta legislativa para revisão da remuneração dos servidores desde 5 de junho de 1999, bem como seja dada ao Chefe do Executivo estadual ciência de seu dever de enviar tal proposta na periodicidade máxima de doze meses.

O Governador do Estado, em suas informações, sustenta que a revisão geral anual não implica, de regra, aumento de remuneração dos servidores, "compreendendo, evidentemente, a alternativa de que o Poder Público resolva pela desnecessidade de alterações e pela manutenção da remuneração e subsídios do funcionalismo, sem incorrer por isso em qualquer ilícito constitucional".

Destaca, ainda, que a questão remuneratória dos servidores estaduais vem tendo tratamento prioritário, com a edição de diplomas normativos propiciando o reajuste e a estruturação de diversas carreiras.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo parcial provimento da ação direta.

É o relatório.



CBH/dim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.524-4 TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar as normas básicas de processo legislativo constantes da Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no § 1.º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, a ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e a ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Por outro lado, o art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nela contidas se aplicam a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores de Estado, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1.º, II, a, do texto constitucional.

No julgamento de caso análogo ao dos autos — ADI 2.061, relativa ao Presidente da República —, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, X, da Constituição Federal estabelece a

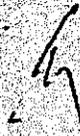
obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Tornou-se extrema de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria.

Ocorre, entretanto, como destacado na inicial, que até o presente momento, embora mais de três anos tenham decorrido desde a edição da EC 19/98 e, conseqüentemente, da categórica norma do art. 37, X — e não obstante o fenômeno de inflação se tenha feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período —, não se registrou o necessário desfecho, de parte do Governo do Estado, de nenhum processo legislativo destinado a tornar efetiva a indispensável revisão geral dos vencimentos dos servidores estaduais.

Patente, assim, a alegada mora legislativa, de responsabilidade do Governador do Estado, que justificou o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Anote-se, ainda, que a concessão de aumento de vencimentos a título de reestruturação remuneratória de determinadas categorias funcionais não alivia a ocorrência da mora em questão, por não configurar, obviamente, a revisão geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.



De acordo com o art. 103, § 2.º, da CF, "declarada a Inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias".

A fixação de prazo, como se vê, só tem cabimento em se cuidando de providência a cargo de órgão administrativo, o que não se verifica no presente caso, posto não se enquadrar nas atribuições administrativas do Chefe do Executivo iniciativa que, caracterizadora de ato de Poder, desencadeia processo legislativo (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", p. 202).

Meu voto, portanto, julga procedente, em parte, a presente ação, para o fim tão-somente de, declarando-o em mora no cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, determinar que ao Governador do Estado do Tocantins seja dada ciência desta decisão.



CBH/dfm

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.524-4
PROCED : TOCANTINS
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão Por unanimidade o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para assentar a omissão do Chefe do Poder Executivo quanto ao encaminhamento do projeto visando a revisão geral dos vencimentos, dando-se-lhe ciência desta decisão. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio Falou pelo requerente o Dr. Wladimir Sérgio Reale. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.12.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro


Luiz Tomimatsu
Coordenador

Rio de Janeiro. Armado com dois revólveres efetuou disparos contra os alunos presentes, matando doze deles com idade entre 13 e 16 anos, deixando ainda mais de treze pessoas feridas. O ex-aluno, após ser baleado cometeu suicídio.

Um aluno de 14 anos, estudante de uma escola particular em Goiânia, no estado de Goiás, munido de uma pistola de propriedade de sua mãe, que é policial matou dois colegas e feriu outros quatro no dia vinte de outubro de 2017.

Estes casos se somam a vários outros em que alunos e ex-alunos promovem atentados dentro do seio escolar.

Bullying, drogas e violência dentro de casa são os principais fatores que desencadeiam este tipo de crime; no caso de Realengo, o autor do massacre sofria por parte de suas colegas de classe *bullying* quando lá estudava, motivo pelo qual todas as vítimas deste massacre eram do sexo feminino.

É notório o grande índice de violência dentro das salas de aula. Começa com agressões verbais entre alunos e principalmente contra os professores. Logo desencadeia em agressões físicas. Muitas vezes o estopim termina em mortes, como citados anteriormente. O atendimento psicológico para este tipo de situação é fundamental para estancar a violência do indivíduo. Se fosse aplicada em todos os casos aqui citados, poderiam ter evitado estes atentados.

No que diz respeito ao *bullying*, tanto o causador, quanto a vítima carece de uma orientação psicológica e social; muitas vezes o causador do *bullying* pratica esta violência porque sofre violência ou a vivencia no seio familiar e desta forma busca suas vítimas dentre aqueles que são mais fragilizados. A depressão também pode decorrer do seio familiar.

O suicídio é a quarta maior causa de mortes dos jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, perdendo somente por conta da violência e o trânsito e já é tratada pelo Ministério da Saúde como questão de saúde pública. Uma grande faixa dos casos de suicídio decorre da depressão em virtude do *bullying*, da violência psicológica e sexual sofrida em casa e que desta forma poderão ser tratadas por intermédio do profissional de psicologia.

Outro fator determinante para este tipo de violência está o uso de álcool e drogas, que da mesma forma tem como a causa problemas familiares. Tais problemas podem desencadear não só a violência, mas também problemas relacionados com o aprendizado e o relacionamento destes indivíduos.

Sabemos da grande dificuldade em proceder ao tratamento a estes alunos; muitas vezes este serviço é escasso nas redes de saúde, muitas vezes quando encaminhado para tratamento externo, há a resistência dos pais que não o levam ao consultório, mesmo quando oriundos do conselho tutelar.

Este projeto de lei tem como objetivo obrigar a presença de profissionais de psicologia, psicopedagogia e assistência social no seio escolar. Estes profissionais poderão identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promover o seu tratamento.

Visa também promover o acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorre de problemas relacionados a transtornos psicológicos, chegando a 28% dos casos. Uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, ocorrido em 2017 apontam que 71% destes profissionais deixaram de trabalhar após episódios que desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Já o assistente social terá a função de promover o atendimento fora no núcleo escolar dos alunos atendidos e aos seus familiares, podendo inclusive acionar demais órgãos de atendimento conforme suas necessidades.

Tanto o atendimento psicológico quanto o social serão compulsórios quando detectados a sua necessidade, sendo que o fim do atendimento será determinado por estes profissionais, mesmo nos caso sem que o aluno se forme ou se matricule em instituições privadas.

Promovendo o adequado tratamento psicológico e social aos alunos garantirá na diminuição da violência dentro das escolas, garantirá também o pleno desenvolvimento da educação em seu aspecto geral e ao indivíduo e principalmente, na prevenção da violência e para a cultura de paz. Não se trata de aumentar os custos com a educação, estamos falando em investimento para a educação a médio e longo prazo, visando a potencial diminuição dos problemas sociais, com a diminuição de custos para a saúde e previdência e principalmente na diminuição dos índices de violência que muitas vezes possui final trágico.

Com esta medida poderá inclusive diminuir os casos de afastamentos destes profissionais e garantir harmonia entre alunos e professores.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

OFÍCIO Nº 3.616/2019 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 21 de maio de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TO

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei. Revisão geral anual 2019.

SEI - 19.0.000010796-7

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Quadro de Cargos Efetivos ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 8ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 16 de maio de 2019, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e justificativa anexas.

Atenciosamente,

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIANETO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos (QCE-PJ), ativos, inativos e pensionistas e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativa à data base de janeiro a dezembro do ano de 2018, no percentual de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento).

Parágrafo único. A revisão é concedida sobre os valores dos vencimentos constantes nos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei nº 2.409, de 16 de dezembro de 2010, que passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 2º No exercício de 2019 as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2019.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019
“Anexo IV à Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR

C	15	18.462,33	19.095,59
C	14	17.583,17	18.186,27
C	13	16.745,88	17.320,26
C	12	15.948,45	16.495,49
C	11	15.189,00	15.709,99
B	10	14.465,72	14.961,89
B	9	13.776,88	14.249,42
B	8	13.120,83	13.570,88
B	7	12.496,03	12.924,65
B	6	11.900,98	12.309,19
A	5	11.334,27	11.723,03
A	4	10.794,54	11.164,79
A	3	10.280,52	10.633,14
A	2	9.790,97	10.126,80
A	1	9.324,73	9.644,57

CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO

C	15	11.027,59	11.405,84
C	14	10.502,47	10.862,70
C	13	10.002,35	10.345,43
C	12	9.526,05	9.852,79
C	11	9.072,42	9.383,61
B	10	8.640,40	8.936,77
B	9	8.228,96	8.511,21
B	8	7.837,10	8.105,91
B	7	7.463,91	7.719,92
B	6	7.108,48	7.352,30
A	5	6.769,98	7.002,19
A	4	6.447,60	6.668,76
A	3	6.140,57	6.351,20
A	2	5.848,17	6.048,76
A	1	5.569,68	5.760,72

(NR)º

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019
“Anexo V à Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DAJ-10	1	21.256,13	21.985,21
DAJ-9	95	17.929,92	18.544,92
DAJ-8	9	15.538,52	16.071,50
DAJ-7	17	12.796,43	13.235,35
DAJ-6	46	10.968,36	11.344,58
DAJ-5	303	7.085,91	7.328,96
DAJ-4	113	5.484,20	5.672,31
DAJ-3	93	4.570,14	4.726,90
DAJ-2	47	3.656,13	3.781,53
DAJ-1	2	3.107,69	3.214,29

CARGOS EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO (Art. 10 desta Lei)

DAJ-10	13.816,46	14.290,37
DAJ-9	11.654,44	12.054,18
DAJ-8	10.100,02	10.446,45
DAJ-7	8.317,67	8.602,97
DAJ-6	7.129,42	7.373,96
DAJ-5	4.605,85	4.763,83
DAJ-4	3.564,71	3.686,98
DAJ-3	2.970,59	3.072,48
DAJ-2	2.376,48	2.457,99
DAJ-1	2.020,00	2.089,29

FUNÇÃO COMISSIONADA
(Art. 10 desta Lei)

FC-4	12	2.582,36	2.670,94
FC-3	33	1.835,80	1.898,77
FC-2	9	1.577,52	1.631,63
FC-1	45	1.356,70	1.403,24

(NR)º

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 02/2019
“Anexo VII à Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010.”
Cargos em Regime de Extinção

TABELA I

Oficial de Justiça Avaliador, Escrivão Secretário e Contador/ Distribuidor

C	15	18.462,33	19.095,59
C	14	17.583,17	18.186,27
C	13	16.745,88	17.320,26
C	12	15.948,45	16.495,49
C	11	15.189,00	15.709,99
B	10	14.465,72	14.961,89
B	9	13.776,88	14.249,42
B	8	13.120,83	13.570,88
B	7	12.496,03	12.924,65
B	6	11.900,98	12.309,19
A	5	11.334,27	11.723,03
A	4	10.794,54	11.164,79
A	3	10.280,52	10.633,14
A	2	9.790,97	10.126,80
A	1	9.324,73	9.644,57

(NR)º



Procuradoria Geral de Justiça

PARECER CÍVEL Nº 11/2017

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº: 0018797-41.2016.827.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

Ilustre Relatora,

Trata-se de **Mandado de Injunção**, impetrado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - SISEPE**, por seus advogados¹, contra omissão atribuída ao **Governador do Estado do Tocantins**, alicerçado na mora legislativa por ausência de lei que defina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Administração Pública Estadual, referente a data base do exercício de 2016.

Atesta que a Lei Estadual nº 2.708, de 25 de abril de 2013, estabeleceu o dia 1º de maio como data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, e que os vencimentos referentes ao ano de 2016 encontram-se defasados em 9,8307%.

Sustenta o cabimento do remédio constitucional, diante da previsão de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurando a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante art. 37º, X, da CF/88; art. 9º, X, da Constituição Estadual e art. 218, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.818/2007.

Requer a concessão da ordem de injunção coletiva, com o reconhecimento da omissão legislativa e determinação para que o impetrado

¹Evento 1, PROCAUTO2.

Procuradoria Geral de Justiça

proceda a elaboração de Projeto de Lei e remessa à Casa Legislativa, para que seja efetivado o reajustamento dos vencimentos, observando o percentual de 9,8307%, correspondente à perda salarial apurada com base no INPC/IBGE, a partir de 1º de maio de 2016, com eficácia *erga omnes* para todos os servidores públicos do Tocantins.

Ainda, pugna para que em perpetrando a omissão do Executivo Estadual, o Poder Judiciário atribua o índice solicitado na remuneração dos servidores.

Nas informações, o Governador do Estado do Tocantins requereu a inclusão no feito da pessoa jurídica à qual está vinculado (art. 4 da Lei 13.300/16²) e o acolhimento da preliminar de prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do NCPC).

No mérito, a denegação dos pedidos, tendo em vista que a concessão da revisão geral anual depende da capacidade financeira do Estado de pagar esta despesa, bem como seja rejeitado o pedido para que o Poder Judiciário atue como legislador positivo (Evento 13).

Certificado o decurso de prazo para a Procuradoria-Geral do Estado manifestar nos autos (Evento 14).

Aportados nesta Instituição, coube-nos o labor (Evento 15).

É o relatório.

O manejo do Mandado de Injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, tem o condão de promover a regulamentação de preceito constitucional, quando os Poderes competentes não o fizerem, de forma a resguardar o direito dos prejudicados com a omissão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício

²Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

Procuradoria Geral de Justiça

dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

O fundamento do petítório em apreço é a ausência de norma regulamentadora, da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, em relação ao ano de 2016, a qual é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Tocantins.

Pois bem. Regra o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Norma essa, repetida na Constituição Estadual do Tocantins:

Art. 9º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 11, § 4º, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Daí sobressai que a revisão geral anual dos vencimentos constitui garantia constitucional do funcionalismo público, tendo a Administração Pública não a faculdade, mas o dever de, ao menos uma vez ao ano, editar lei que disponha sobre a reposição do poder aquisitivo da remuneração ou subsídio dos servidores.



Procuradoria Geral de Justiça

Todavia, visualiza-se no Diário Oficial nº 4.774, de 29 de dezembro de 2016, a publicação da Lei nº 3.174, dispondo sobre a revisão geral anual pretendida. Segue:

LEI Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado o índice de 9,8307%, apurado no período de maio de 2015 a abril de 2016, na revisão geral anual da remuneração:

I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Lei.

A lei destacada expressamente adotou o índice de 9,8307%, na revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, referente ao ano de 2016.

Posto isto, resta esvaziado o substrato específico do mandado de injunção pela perda de seu objeto, carecendo os substituídos pela instituição impetrante de interesse para agir, já que a norma editada viabiliza o exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido, direciona o art. 11, parágrafo único, da Lei do Mandado de Injunção.

LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

Procuradoria Geral de Justiça

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 11. A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos **ex nunc** em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.

Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito.

Logo, não entrevejo omissão da autoridade impetrada, estando manifesta a falta de interesse processual dos substituídos. Entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, caminha no mesmo sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO. MORA LEGISLATIVA CONCERNENTE À EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO ART. 37, X, DA CF/88. AFASTADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Considerando que já foram editadas pelo Legislativo Estadual, no lapso temporal de 2000 a 2010, normas regulamentando a revisão anual da remuneração dos cargos efetivos ou dos empregos públicos que especifica, dos servidores públicos civis, ativos e inativos, bem como dos valores de cargos em comissão e funções de confiança, do Poder Executivo Estadual - Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, tal como se denota das Leis 4.238/2000, 4.404/2001, 4.416/2001, 4.865/2003, 5.373/2004, 5.695/2005, 6.146/2007, 6.417/2008, 6.614/2009 e 6.947/2010, **exsurge, indubitável, que falta interesse de agir, na modalidade necessidade, para a impetração da ação injuntiva originária. Extinção do feito sem resolução do mérito. Decisão unânime³.**

MANDADO DE INJUNÇÃO - OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DE INICIATIVA DE LEI POR PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O MANEJO DO INSTITUTO GARANTÍSTICO. 1- Pressuposto para a impetração do mandado de injunção é a falta de norma regulamentadora para assegurar direito constitui-

³ TJ/SE. Mandado de Injunção nº 0012/2010. Relatora: Desa. Geni Silveira Schuster, julgado em 18.05.2011. Tribunal Pleno. Sem grifo no original.

Procuradoria Geral de Justiça

onalmente garantido. 2- **Uma vez editada a respectiva norma, perde o objeto a ação mandamental que autorizaria a impetração.** 3- Mandado de injunção, tanto como mandado de segurança não se prestam à utilização como meio de cobrança. 4- **Carência de interesse processual a resultar na DENEGAÇÃO da injunção e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito**, a teor do § 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009 que, com o inciso VI e § 3º do art. 267 do CPC informam, subsidiariamente, a matéria. Decisão unânime, pela denegação do Mandado de Injunção⁴.

Diante do exposto, o Ministério Público, por este Órgão de Cúpula, opina pela **denegação** da injunção postulada, ante a falta de interesse processual do impetrante, e a **extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 13.300/16 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil⁵.

É o parecer.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador Geral de Justiça

⁴ TJ-SE- MI: 2012104254 SE, Relator: DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Data de Julgamento: 18/07/2012. TRIBUNAL PLENO.

⁵Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO Nº 0018797-41.2016.827.0000
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

EMENTA:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS. PERÍODO DE MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. ADOÇÃO EXPRESSA DO ÍNDICE DE 9,8307% NA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS. CONFORMIDADE COM O PLEITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. De rigor a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 13.300/2016, quando editada e publicada a Lei da revisão geral anual da remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins (Lei nº 3.174, de 28 de dezembro de 2016) que adota expressamente o índice de 9,8307% em conformidade com o pleito do *mandamus*.

2. Mandado de injunção extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.



VOTO

A ação mandamental é própria, tempestiva, e foram recolhidas as devidas guias de custas processuais e taxa judiciária, razão pela qual dela conheço.

Como antecipado, o impetrante requer a concessão da ordem para suprimir a lacuna normativa, referente à edição do Projeto de Lei de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos estaduais (data base) com a observância do percentual de 9,8307%, correspondente à perda salarial apurada com base no INPC/IBGE, a partir de 1º de maio de 2016.

Pois bem. O caso é simples e não demanda maiores digressões em virtude da **perda de seu objeto.**

Vejo que, ao se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da injunção, ante a ausência de interesse processual do impetrante, bem como pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 13.300/16 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil (evento 17 – PAREC MP1).

Diante disso, determinei a intimação do impetrante para se manifestar acerca da possível prejudicialidade do *mandamus* (evento 20 – DESP1).

Por conseguinte, o impetrante peticionou nos autos e informou que a demanda perdeu o objeto em virtude da publicação da Lei nº 3.174, de 28 de dezembro de 2016, por meio da qual foi estabelecido o índice de 9,8307%, apurado no período de maio/2015 a abril/2016, na revisão geral anual da remuneração (evento 26 – PET1). Ademais, pontuou que, em virtude de ter o



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

impetrado dado causa à demanda, deveria arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/15.

Portanto, tendo em vista que o fundamento do petitório era a ausência de norma regulamentadora da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado do Tocantins em relação ao ano de 2016 e que referida lei foi editada e publicada no Diário Oficial nº 4.774, de 29 de dezembro de 2016 (Lei nº 3.174 de 28 de dezembro de 2016), resta evidente a superveniente ausência de interesse processual do impetrante, mormente nos termos do que prevê o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 13.300/2016.¹

Por fim, considerando que o impetrado deu causa ao presente mandado de injunção – uma vez que era omissivo quanto à edição da lei ao tempo da impetração –, deve ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 10, do CPC vigente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. Por conseguinte, condeno o impetrado ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 10º, do CPC/15.**

É como voto.

Palmas - TO, em 09 de novembro de 2017.

Assinado de forma digital por Etelvina Maria Sampaio Felipe
Data: 10/11/2017 09:15:17

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Relatora

¹ **Art. 11.** A norma regulamentadora superveniente produzirá efeitos *ex nunc* em relação aos beneficiados por decisão transitada em julgado, salvo se a aplicação da norma editada lhes for mais favorável.
Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito.



MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO Nº 0018797-41.2016.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

EMENTA:

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS. PERÍODO DE MAIO DE 2015 A ABRIL DE 2016. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. ADOÇÃO EXPRESSA DO ÍNDICE DE 9,8307% NA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS. CONFORMIDADE COM O PLEITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. De rigor a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 13.300/2016, quando editada e publicada a Lei da revisão geral anual da remuneração dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins (Lei nº 3.174, de 28 de dezembro de 2016) que adota expressamente o índice de 9,8307% em conformidade com o pleito do *mandamus*.

2. Mandado de injunção extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

ACORDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Eurípedes Lamounier-
Presidente, na 17ª Sessão Ordinária do dia 09/11/2017, acordaram os



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

componentes do Colendo Pleno, em JULGAR EXTINTO O FEITO, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe. Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores José de Moura Filho, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Jacqueline Adorno De La Cruz Barbosa, Helvécio de Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal e João Rigo Guimarães e os juízes Célia Regina Régis e Zacarias Leonardo. Ausência justificada dos Desembargadores Ângela Maria Ribeiro Prudente e Ronaldo Eurípedes de Souza. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, Exma. Dr^a. Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Palmas – TO, em 13 de novembro de 2017:

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Colégio de Procuradores de Justiça

**ATA DA 129ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e dezenove (22.08.2019), às quatorze horas e quinze minutos (14h15min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 129ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Drs. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Marco Antonio Alves Bezerra e Maria Cotinha Bezerra Pereira. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Saldanha Dias Valadares Neto, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, e de diversos outros servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando início à apreciação de feitos de relatoria da Comissão de Assuntos Administrativos constantes da ordem do dia, a saber: 1) Autos CPJ nº 012/2019. Interessado: Sr. Jair Francisco de Asevedo, Analista Ministerial Especializado – Especialidade: Ciências Jurídicas. Assunto: Requerimento de gratificação para possibilitar o atendimento de demandas que exijam duas especialidades. Primeiramente, concedeu-se a palavra ao requerente, que sustentou oralmente o seu pleito nos seguintes termos, ora resumidos: 1) ao ingressar neste *Parquet* estadual, foi lotado na Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, onde desenvolvia trabalho idêntico ao dos assessores jurídicos, porém sem receber a mesma gratificação; 2) exerceu, por 4 (quatro) anos, o cargo não remunerado de Membro do Conselho de Administração do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, como representante ministerial, por indicação conjunta da ATMP, da ASAMP e do SINDSEMP; 3) em maio de 2017, passou a se dedicar integralmente às demandas do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC; 4) no centro de apoio, os assuntos mais complexos, que exigem duas especialidades – Direito e Contabilidade – ficam a seu encargo, sem a devida compensação financeira; 5) além das demandas complexas originárias das Promotorias de Justiça, tem sido substancial o aumento de procedimentos oriundos do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, onde atuam 22 (vinte e dois) servidores com funções ou cargos comissionados; 6) solicitou, através do e-Doc nº 07010257899201814, uma gratificação de Assessor Jurídico, o que lhe foi prontamente negado pelo Diretor-Geral, em decisão ratificada pelo Procurador-Geral de Justiça; 7) a atuação conjunta com

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Colégio de Procuradores de Justiça

sua colega de CAOPAC nas demandas multidisciplinares, conforme sugerido pela CAA, certamente seria contraproducente; 8) é incabível a alegação de que não se trata de uma exigência do Ministério Público o duplo trabalho, pois já foi, inclusive, designado por Portaria do Procurador-Geral de Justiça para atuar em um processo não afeto às competências do CAOPAC; e 9) quanto à relação de confiança exigida para uma nomeação para cargo ou função comissionada, entende que precisa mostrar serviço e pedir abertamente o reconhecimento financeiro, vez que o atual Chefe da Instituição, assim como os que o antecederam, não o conhecem suficientemente bem. Assim, requer seja viabilizada uma gratificação de DAM-7, ou equivalente, para possibilitar o atendimento das demandas que exijam duas especialidades, sob pena de enriquecimento ilícito por parte deste Ministério Público, com efeito retroativo ao indeferimento do pedido original pelo Douto Procurador-Geral de Justiça. Logo após, o Dr. Ricardo Vicente da Silva, na condição de Presidente da CAA, fez a leitura do parecer, concluindo que: *"(...) não cabe à Comissão de Assuntos Administrativos rever os atos do PGJ no que diz respeito a nomeação, ou não, de determinados servidores a cargos ou funções comissionadas no âmbito desta instituição, todavia, há de se reconhecer que o requerente desenvolve difícil trabalho e só o faz por ter formação na área contábil, além da jurídica, fato que supera as expectativas do seu labor. Ante o exposto, reconhecendo a falta de atribuição da Comissão de Assuntos Administrativos – CAA para realizar juízo de valor, bem como conceder ou exonerar servidores em cargos comissionados, sugiro que o Procurador-Geral de Justiça proceda reanálise meritória, considerando os bons préstimos do servidor **Jair Francisco de Asevedo**, para a concessão de cargo/função, quando houver disponibilidade, como forma de gratificar financeiramente o trabalho multidisciplinar enfrentando pelo servidor."* Votação: parecer acolhido à unanimidade. 2) **Autos CPJ nº 014/2019**. Interessado: SINDSEMP. Assunto: Procedimento Administrativo nº 2018/10364 – Pagamento de indenização de férias vencidas e não usufruídas aos servidores do MPE/TO. Parecer da CAA: *"(1) seja elaborado, pela Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, proposta de alteração legislativa visando ao pagamento de indenização de férias adquiridas e não usufruídas aos servidores; (2) sempre que houver contingenciamento de recurso adequado para o pagamento da indenização de férias aos membros, se faça também aos servidores, simultaneamente; e (3) de imediato, havendo disponibilidade orçamentário-financeira, a indenização de até 60 (sessenta) dias de férias aos servidores e, não havendo possibilidade, o pagamento de ao menos 30 (trinta) dias, considerando que já foram indenizados 4 (quatro) meses de férias aos Procuradores e*

**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS**

Colégio de Procuradores de Justiça

Promotores de Justiça e nenhum aos servidores.”. Em votação, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães acolheu o parecer apenas no tocante ao item (1), ou seja, quanto à elaboração de proposta de alteração legislativa; o Dr. João Rodrigues Filho votou pela desnecessidade de alteração legislativa e acompanhou somente o item (2) do parecer da Comissão, pelo pagamento de indenização de férias a membros e servidores, concomitantemente, sempre que houver disponibilidade orçamentário-financeira; o Dr. José Demóstenes de Abreu, por sua vez, se posicionou no sentido de acolher os itens (1) e (2) do parecer; já os Drs. Ricardo Vicente da Silva, José Maria da Silva Júnior, Jacqueline Borges Silva Tomaz, Ana Paula Reigota Ferreira Catini e Moacir Camargo de Oliveira se manifestaram acompanhando o parecer da CAA integralmente. Como resultado final, portanto, o parecer restou acolhido na íntegra, por maioria. 3) **Autos CPJ nº 018/2019**. Interessado: Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Procedimento Administrativo nº 19.30.1531.0000208/2019-96 – Revisão geral anual de subsídio e VPI dos servidores do MPE/TO. Primeiramente, o Presidente procedeu à leitura das **Justificativas para a apresentação de Projetos de Lei que visam (1) a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos deste Parquet (Lei nº 3.742/19) e (2) a revisão geral anual da remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança deste Parquet (Lei nº 3.464/19) – ambos com o índice de 1% (um por cento) a ser aplicado sobre os vencimentos dos servidores, “decorrente da atual situação econômica em que se encontra este Órgão e, porque não dizer, do próprio Estado do Tocantins, que propôs para os servidores estaduais a importância de 0,75% (setenta e cinco décimos por cento).**”. O Presidente da CAA, então, apresentou parecer nos seguintes termos: “(...) considerando a previsão orçamentária de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos pontos percentuais) e também o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado de janeiro a dezembro de 2018 em 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos pontos percentuais), e ainda que a revisão geral anual é obrigatória, por força do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o § 6º, do artigo 17, da Lei nº 101/2000 – LRF que a permite sem os rigores dos índices nela estabelecidos, a Comissão decidiu, à unanimidade, que o índice apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça, de 1% (um por cento), representa uma revisão negativa da remuneração dos servidores, na medida que é inferior ao índice inflacionário do período, pelo que sugere ao Colégio de Procuradores de Justiça a aprovação do índice oficial do INPC/IBGE num percentual de 3,43%.”. Às quinze horas e trinta minutos (15h30min) o Dr. Marco Antonio

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

Colégio de Procuradores de Justiça

Alves Bezerra tomou assento em Plenário. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Sr. Saldanha Dias Valadares Neto, Presidente da ASAMP, que registrou, em resumo, que: 1) a data-base está prevista na Constituição Federal e, desde 2006, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; 2) até o ano de 2017, seguia-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, dos meses de maio a abril, para o cálculo da revisão geral anual; 3) mais recentemente, a pedido do Governador Mauro Carlesse, com o intuito de padronizar a data-base em todos os órgãos estaduais, adotou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado de janeiro a dezembro; 4) o INPC/IBGE de 2018, portanto, restou fixado em 3,43%, valor exato que a classe entende ser de direito para a revisão pleiteada; 5) o orçamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça para o exercício 2019 previa o índice de 4,5% para a data-base; e 6) a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, permite ao gestor a revisão geral anual da remuneração sem os rigores previstos no seu artigo 17, § 1º. Em votação, o parecer da Comissão de Assuntos Administrativos restou acolhido à unanimidade. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos (16h15min), do que, para constar, eu, _____, Ricardo Vicente da Silva, Secretário Substituto, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Moacir Camargo de Oliveira

LEI Nº 2.708, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 3.863

Fixa data base, concede revisão geral anual remuneratória e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixado o dia 1º de maio como data base para revisão geral anual da remuneração dos:

I - ativos;

a) servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

b) militares do Estado do Tocantins;

II - inativos;

III - pensionistas;

IV - cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Parágrafo único. Na reposição salarial, referente ao ano de 2014, será considerado o valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC apurado entre os meses de outubro de 2012 e abril de 2014.

Art. 2º É concedida revisão geral anual de 5,5765% aos profissionais e pensionistas, de que trata o art. 1º desta Lei, referente ao período de outubro de 2011 a setembro de 2012.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo:

I - não se aplica aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança;

II - aplica-se às tabelas constantes dos anexos às leis adiante indicadas, a partir de suas respectivas vigências:

a) Anexos III e VI à Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, na conformidade dos Anexos I e II a esta Lei;

b) Anexos III, V e VII à Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012, na conformidade dos Anexos III, IV e V a esta Lei.

Art. 3º Os anexos às leis adiante indicadas passam a corresponder aos anexos a esta Lei que se lhes seguem:

I - Anexo II à Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, na conformidade do Anexo VI;

LEI Nº 2.881, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.157

Dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 18, de 26 de maio de 2014, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Osires Damaso, Presidente desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado o índice de 10.8008% na revisão geral anual, relativa ao período de outubro de 2012 a abril de 2014, da remuneração:

- I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança

Art. 2º Os Anexos III e VI da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os Anexos III, V e VII da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012, o Anexo II da Lei 1.635, de 20 de dezembro de 2005, o Anexo Único da Lei 2.326, de 30 de março de 2010, os Anexos II e IV da Lei 2.805, de 12 de dezembro de 2013, os Anexos II e IV da Lei 2.806, de 12 de dezembro de 2013, os Anexos II e IV da Lei 2.807, de 12 de dezembro de 2013, o Anexo II da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

LEI Nº 2.985, DE 9 DE JULHO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.413
(Republica-se, corrigindo para 2.985 e ordem numérica
da Lei 2.984, publicada na edição 4.412 do DOE)

Dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado o índice de 8,3407%, apurado no período de maio de 2014 a abril de 2015, na revisão geral anual da remuneração:

- I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O percentual adotado no *caput* deste artigo:

- I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- II - não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata esta Lei se processa em etapas, nos seguintes percentuais:

- I - 4,1704%, a partir de maio de 2015;
- II - 4,0033%, a partir de outubro de 2015, em adição ao percentual de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso II deste artigo se retrotraí ao intervalo de maio a setembro de 2015, gerando valores financeiros cujo pagamento se processará em 12 parcelas iguais e mensais no período de janeiro a dezembro de 2016.

Art. 3º A partir de 1ª de maio de 2015, os anexos das leis abaixo especificadas passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes Anexos a esta Lei:

- I - Anexos III e VI da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 - Anexos I e II;
- II - Anexos III, V e VII da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012 - Anexos III, IV e V;

LEI Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial nº 4.774

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado o índice de 9,8307%, apurado no período de maio de 2015 a abril de 2016, na revisão geral anual da remuneração:

- I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O percentual adotado no *caput* deste artigo:

- I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;
- II - não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata esta Lei se processa em etapas, nos seguintes percentuais:

- I - 2%, a partir de janeiro de 2017;
- II - 2%, a partir de maio de 2017, em adição ao percentual de que trata o inciso I deste artigo.
- III - 5,5658%, a partir de setembro de 2017, em adição aos percentuais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§1º A revisão geral anual de que trata esta Lei incide nos Anexos referidos nos incisos XIII e XIV dos arts. 3º, 4º e 5º em observância à decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001729-15.2015.827.0000, que declarou inconstitucional as Leis 2.921 e 2.922, ambas de 2 de dezembro de 2014, de forma integral e com efeitos retroativos, ripristinando o inciso II do art. 12 e o Anexo IV das Leis 2.822 e 2.823, ambas de 30 de dezembro de 2013.

§2º A aplicação do índice de 9,8307% nos Anexos a que se refere o §1º deste artigo é precedida de atualização dos valores remuneratórios neles constantes, na forma da Lei 2.985, de 9 de julho de 2015.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2017, os Anexos das Leis abaixo especificadas passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes Anexos a esta Lei:

- I - Anexos III e VI da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 – Anexos I e II;
- II - Anexos III, V e VII da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012 – Anexos III, IV e V;
- III - Anexos II e IV da Lei 2.805, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos VI e VII;
- IV - Anexos II e IV da Lei 2.806, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos VIII e IX;
- V - Anexos II e IV da Lei 2.807, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos X e XI;
- VI - Anexos III e IV da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014 – Anexos XII e XIII;
- VII - Anexo II da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005 – Anexo XIV;
- VIII - Anexo II da Lei 1.635, de 20 de dezembro de 2005 – Anexo XV;
- IX - Anexo Único da Lei 2.326, de 30 de março de 2010 – Anexo XVI;

LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.161

*Anexo XI republicado no Diário Oficial 5.174.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 03, de 16 de maio de 2018, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e eu, Luana Ribeiro, Presidente em exercício desta Casa de Leis, consoante o disposto no §3º, do art. 27 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado o índice de 1,69104%, apurado no período de maio de 2017 a abril de 2018, na revisão geral anual da remuneração:

- I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O percentual adotado no *caput* deste artigo:

- I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- II - não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º A partir de 1º de novembro de 2018, os Anexos das Leis abaixo especificadas passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes Anexos a esta Lei:

- I - Anexos III e VI da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 – Anexos I e II;
- II - Anexos III, V e VII da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012 – Anexos III, IV e V;
- III - Anexos II e IV da Lei 2.805, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos VI e VII;
- IV - Anexos II e IV da Lei 2.806, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos VIII e IX;
- V - Anexos II e IV da Lei 2.807, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos X e XI;
- VI - Anexos III e IV da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014 – Anexos XII e XIII;
- VII - Anexo II da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005 – Anexo XIV;
- VIII - Anexo II da Lei 1.635, de 20 de dezembro de 2005 – Anexo XV;
- IX - Anexo Único da Lei 2.326, de 30 de março de 2010 – Anexo XVI;

LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.161

*Coluna "c" da tabela VII do anexo III republicada no Diário Oficial nº 5.174.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado o índice de 3,98703%, apurado no período de maio de 2016 a abril de 2017, na revisão geral anual da remuneração:

- I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O percentual adotado no *caput* deste artigo:

- I - tem como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;
- II - não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata esta Lei se processa em etapas, nos seguintes percentuais:

- I - 1,32901%, a partir de maio de 2018;
- II - 1,32901%, a partir de julho de 2018, em adição ao percentual de que trata o inciso I deste artigo.
- III - 1,27717%, a partir de setembro de 2018, em adição ao percentual de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º A partir de 1º de maio de 2018, os Anexos das Leis abaixo especificadas passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos seguintes Anexos a esta Lei:

- I - Anexos III e VI da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 – Anexos I e II;
- II - Anexos III, V e VII da Lei 2.670, de 19 de dezembro de 2012 – Anexos III, IV e V;
- III - Anexos II e IV da Lei 2.805, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos VI e VII;
- IV - Anexos II e IV da Lei 2.806, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos VIII e IX;
- V - Anexos II e IV da Lei 2.807, de 12 de dezembro de 2013 – Anexos X e XI;
- VI - Anexos III e IV da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014 – Anexos XII e XIII;
- VII - Anexo II da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005 – Anexo XIV;



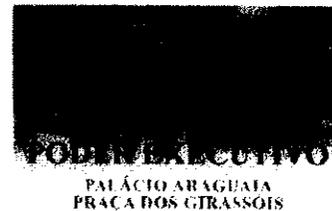
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2019

Nº 5.382



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.478, DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprovou e, decorrido o prazo legal, nos termos do §1º do art. 29 da Constituição Estadual, eu, Deputado Antônio Andrade, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do §7º do mesmo artigo e da alínea "h", do inciso VI, do art. 26 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas às empresas concessionárias de água e energia elétrica no Estado do Tocantins, de cobrarem taxa de religação em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Art. 2º Após o informe do pagamento por parte do consumidor, a empresa terá o prazo máximo de 06 (seis) horas para reestabelecer o fornecimento.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento se dará pela apresentação de comprovante bancário, seja na sede física da empresa ou na residência do consumidor, ficando a critério do consumidor decidir a forma de comprovação.

Art. 3º As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 13 dias do mês de junho de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA	5
CASA CIVIL	5
POLÍCIA MILITAR	7
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	9
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	9
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	18
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	22
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	26
SECRETARIA DA SAÚDE	26
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	27
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	38
ADAPEC	38
ADETUC	40
FOMENTO	42
RURALTINS	43
DEFENSORIA PÚBLICA	44
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	48
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	52

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É adotado o índice de 0,75% na revisão geral anual da remuneração:

I - dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II - dos cartorários inativos que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos servidores ativos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O percentual adotado no caput deste artigo não se aplica à remuneração dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança.

Art. 2º As tabelas de valores remuneratórios resultantes da aplicação do índice de que trata esta Medida Provisória serão publicadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

DECRETO Nº 5.920, DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Abre à Procuradoria-Geral do Estado crédito suplementar, no valor que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no inciso III e parágrafo único do art. 6º, da Lei 3.434, de 2 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º É aberto à Procuradoria-Geral do Estado crédito adicional suplementar no valor de R\$ 101.748,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito de que trata este artigo correm à conta da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de março de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Sandro Henrique Amando
Secretário da Fazenda e Planejamento

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I AO DECRETO Nº 5.920 DE 25 DE MARÇO DE 2019 CRÉDITO SUPLEMENTAR II

Descrição	Unidade Orçamentária	Instituição	Fundo	Suplementação	
				Valor (R\$ 1,00)	Porcentagem (%)
10600000020111000000 - INPV - Regulação de Pequeno Valor	339081	0 - 100	101.748,00		
Total			101.748,00		

ANEXO II AO DECRETO Nº 5.920 DE 25 DE MARÇO DE 2019 CRÉDITO SUPLEMENTAR II

Descrição	Unidade Orçamentária	Instituição	Fundo	Anulação	
				Valor (R\$ 1,00)	Porcentagem (%)
10600000020111000000 - Proeminência depositada de executivos	339081	0 - 100	101.748,00		
Total			101.748,00		

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PARECER CÍVEL Nº 491/2017 (EVENTO 11)

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº: 0013125-18.2017.827.0000

MPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

Ínclito Desembargador Relator,

Trata-se de **Mandado de Injunção**, impetrado pelo **Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - SISEPE**, por seus advogados, contra omissão atribuída ao **Governador do Estado do Tocantins**, alicerçado na mora legislativa por ausência de lei que defina a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Administração Pública Estadual, referente a reposição salarial do período de maio de 2016 a abril de 2017.

Atesta que a Lei Estadual nº 2.708, de 25/04/2013, estabeleceu o dia 1º de maio como data base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais.

Sustenta o cabimento do remédio constitucional, diante da previsão de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa, assegurando a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante art. 37º, X, da Constituição Federal, art. 9º, X, da Constituição Estadual e art. 218, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.818/2007.

Requer a concessão da ordem de injunção coletiva, com o reconhecimento da omissão legislativa e determinação para que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a elaboração de Projeto de Lei e o remeta à Casa Legislativa, para que seja efetivado o reajustamento dos vencimentos a partir de 1º de maio de 2017, observando o percentual de 3,9870%,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

correspondente à perda salarial apurada com base no INPC/IBGE, a fim de garantir aos sindicalizados o direito ao reajuste anual.

Ainda, pugna para que em perpetrando a omissão do Executivo Estadual, o Poder Judiciário atribua o índice solicitado na remuneração dos servidores.

Nas informações, o Governador alegou em preliminar, a prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do NCP), requerendo o sobrestamento do pedido injuncional até que a questão seja decidida pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário nº 701.511, no qual a Excelsa Corte reconheceu a repercussão geral da matéria versada.

No mérito, a denegação dos pedidos, tendo em vista que a concessão da revisão geral anual depende da capacidade financeira do Estado para pagar esta despesa, bem como seja rejeitado o pedido para que o Poder Judiciário atue como legislador positivo (Evento 09).

No evento 10, a Procuradoria Geral do Estado manifestou interesse em ingressar no feito, e ratificou os informes prestados.

É o relatório.

O manejo do Mandado de Injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, tem o condão de promover a regulamentação de preceito constitucional, quando os Poderes competentes não o fizerem, de forma a resguardar o direito dos prejudicados com a omissão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

O fundamento do petitório em apreço é a ausência de norma regulamentadora, da revisão geral anual da remuneração dos servidores

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

públicos civis do Estado do Tocantins, em relação ao ano de 2017, a qual é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Tocantins.

Regra o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Norma essa, repetida na Constituição Estadual - TO:

Art. 9º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 11, § 4º, desta Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Daí sobressai-se que a revisão geral anual dos vencimentos constitui garantia constitucional do funcionalismo público, tendo a Administração Pública não a faculdade, mas o dever de, ao menos uma vez ao ano, editar lei que disponha sobre a reposição do poder aquisitivo da remuneração ou subsídio dos servidores.

Pois bem. A autoridade coatora, nas argumentações preliminares, pretende que seja aplicada a norma prevista no art. 313, V, a, do NCPC, que dispõe sobre o sobrestamento do processo em caso de prejudicialidade externa.

In casu, não merece guarida tal requerimento, eis que, embora o ARE 701.511/SP trate de matéria idêntica ao versado neste Mandado, certo é que a existência de recurso extraordinário em trâmite na Corte Suprema, no qual reconheceu a repercussão geral do tema 624, referente ao "papel do Poder

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual dos servidores público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez reconhecida a mora do Poder Executivo”, não impõe automaticamente o sobrestamento de outras ações pendentes de julgamento, se tal não for determinado pelo STF.

Sobre o assunto, destaca-se o recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás¹: “Descabe falar em sobrestamento da impetração, em virtude de reconhecimento de repercussão geral, pela excelsa Corte, sobre o tema versado, quando mencionado Pretório não impõe tal condição, mesmo porque não incide, no particular, a regra de paralisação, que somente é direcionada ao recurso extraordinário e ao respectivo agravo que não o conhece, quando do juízo de admissibilidade destas insurgências”.

No mesmo sentido o STF:

Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF nº 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal à época da prolação do decisum rescindendo – e prevalente até a presente data – no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público. 2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”, sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343. 3. **A suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte.** Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). 4. Agravo regimental não provido. (AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017) (G.N)

¹ TJGO. MANDADO DE INJUNCAO 314196-85.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/04/2015, DJe 1777 de 05/05/2015.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de que a indisponibilidade financeira impede o Executivo de concretizar o objeto da presente ação, sob pena de inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a pretensão da impetrante não é de concessão de vantagem ou aumento salarial, mas de simples reposição do poder de compra da remuneração dos representados, não cabendo, portanto, colacionar a Lei Complementar nº 101/2000 para legitimar óbice a concessão do pleito injuncional.

Na lição de Regis Fernandes de Oliveira² a revisão geral anual seria, por sua natureza, excetiva dos limites delineados no mencionado ato normativo primário de caráter nacional, litteris:

“Ademais disso, há que se cumprir o inciso X do art. 37 da CF, que assegura 'revisão geral anual'. Como compatibilizar os dispositivos? Evidente que a norma constitucional está acima do dispositivo em lei, ainda que complementar. Esta é submissa àquela. A obrigatoriedade da revisão geral anual impõe, eventual e provisoriamente, o descumprimento da norma legal, até futura adequação. É que a norma legal não pode limitar o cumprimento do preceito constitucional, nem impedir sua aplicação.”

Vale ressaltar, que o STF, no julgamento do MI 670³ e MI 712⁴ abandonou a tese de que o mandado de injunção se convolaria em simples comunicação da mora às entidades omissas em legislar.

Nessa esteira, descabe a alegação de que a natureza do pedido injuncional é meramente mandamental, ou que a aplicação da corrente concretista do mandando de injunção representaria ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

No tocante aos efeitos do *writ*, considerando-se que a revisão pretendida consiste em garantia constitucional e que a autoridade competente se omite, injustificadamente, na edição da lei correlata, descumprindo, por conseguinte, o dever constitucional de legislar de forma específica, obstando a

² Curso de Direito Financeiro, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 506.

³ Rel. p/ o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, j. de 25.10.2007, RTJ 207, t. 1/11-109.

⁴ Rel. Ministro Eros Grau, e do MI 708, Rel. Ministro Gilmar Mendes, RTJ 207, T. 2/471.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

concretização de direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, resta configurada a omissão suprível pela via do mandado de injunção.

Nessa senda, o seguinte julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA LESÃO SOFRIDA. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. SUPRIMENTO DA MORA. PROVIDÊNCIA MANDAMENTAL. EFEITOS CONCRETISTAS. I - O entendimento da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás evidencia a ilegitimidade passiva da Assembleia Legislativa do Estado para a ação injuncional, quando os impetrantes buscam suprir omissão da autoridade impetrada na iniciativa de lei destinada à revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos estaduais, conforme assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe deflagrar o processo legislativo, da sua exclusiva reserva. II - Não é pressuposto da ação injuncional a prova pré-constituída da lesão sofrida pela omissão legislativa, quando o direito dos impetrantes, em si, já está determinado em fator constitucionalmente previsto, posto que o objeto da ação é afastar, precipua-mente, a mora legislativa, cessando os danos dela decorrentes. III - A revisão remuneratória está assegurada na Carta Magna, com formatação pela Emenda Constitucional nº 19/98, ocorrendo omissão do Chefe do Poder Executivo em preencher a lacuna normativa, deixando, injustificadamente, por tempo além do razoável, de atuar no implemento da providência da sua exclusiva iniciativa, em afronta ao dever constitucional, além de negar a concretude de direito consagrado na Lei Matriz, o que justifica a ação mandamental. IV - Conforme entendimento já sedimentado, abandonando a teoria não concretista, inclusive ao admitir a subsidiária aplicação de leis reguladoras de matérias correlatas àquela objeto da omissão, o pronunciamento judicial faz lei entre as partes, garantindo a supremacia da Norma Fundamental, afastando a inércia do legislador, não corrompendo a soberania e separação dos Poderes do Estado. **ORDEM CONCEDIDA.**⁵

Diante do exposto e ante a inexistência de lei estadual suprimindo a lacuna inconstitucional, o Ministério Público, por este Órgão de Cúpula, manifesta pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela concessão da

⁵ TJGO, MANDADO DE INJUNCAO 335875-44.2014.8.09.0000. Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA. CORTE ESPECIAL, julgado em 13/05/2015, DJe 1793 de 03/06/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

injunção postulada, garantindo aos representados a revisão geral anual, referente ao período de maio/2016 a abril/2017.

É o parecer.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Promotora de Justiça
Assessora Especial do PGJ

Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça